

ARPENBRASIL 

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS

**A ATUAÇÃO DOS REGISTRADORES CIVIS NO
ÂMBITO DE MEDIDAS DESBUROCRATIZANTES E
DESJUDICIALIZANTES:**

**UM ENFOQUE NOS NOVOS SERVIÇOS EM
COLABORAÇÃO COM O PODER PÚBLICO.**

CRC Nacional

**PROVIMENTO N° 46 do CNJ de
16/06/2015**

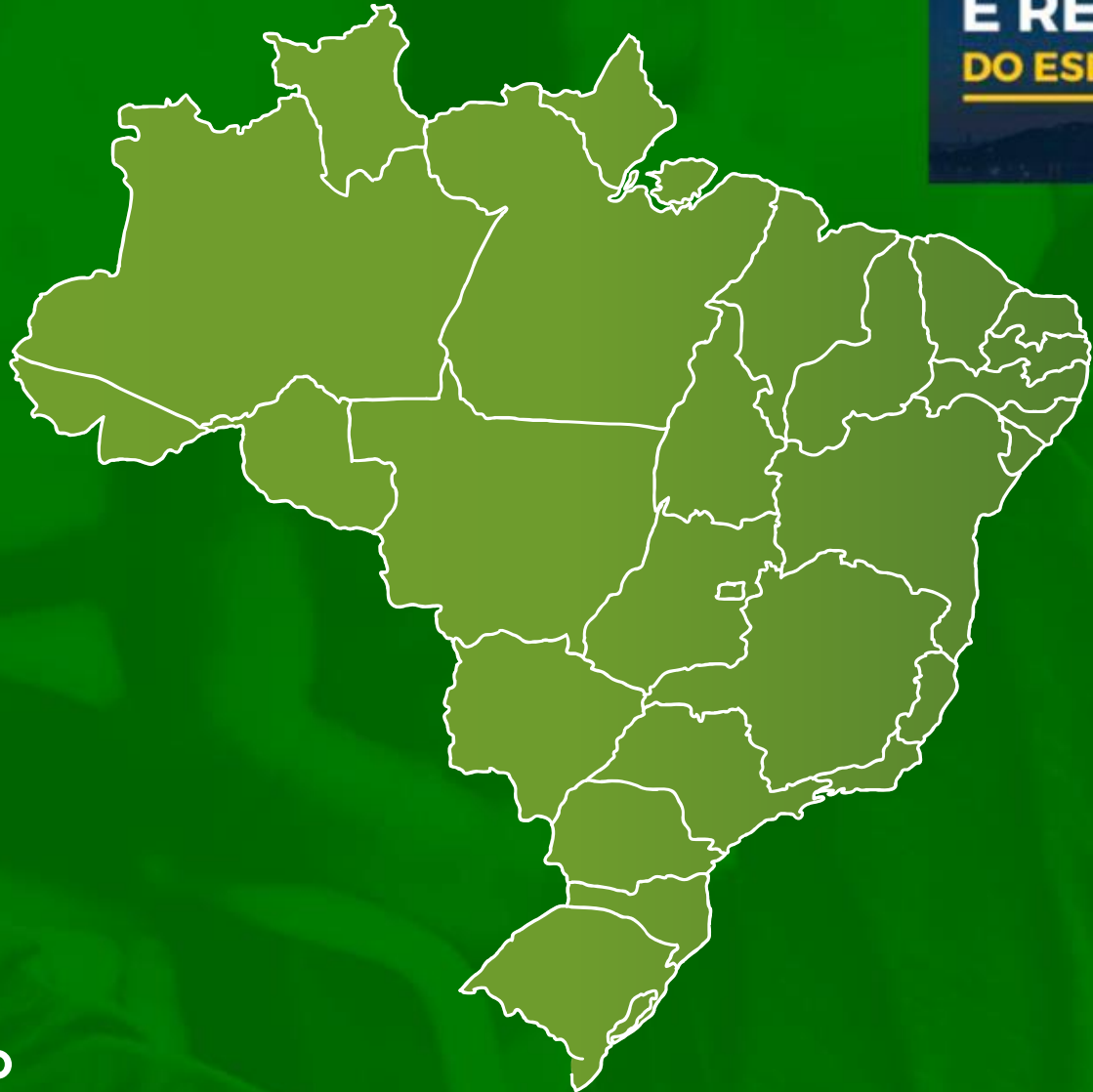
**(Revoga prov n° 38 do CNJ de
25/07/2014)**



CRC Nacional

Mais de 145 milhões de registros compõe a base da Central de Informações de Registro Civil, onde é possibilitada a busca de registros de nascimentos, casamentos e óbitos de todo cidadão brasileiro.

- ▶ **23.349.046 óbitos**
- ▶ **98.734.980 registro de nascimento**
- ▶ **21.361.678 registros de casamento**
- ▶ **1.535.151 registros na maternidade**
- ▶ **4.454.303 de CPFs emitidos no registro**



Provimento 62 do CNJ – 14/11/2017

Dispõe sobre a uniformização dos procedimentos para a aposição de apostila, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961 (Convenção da Apostila).

Provimento 63 do CNJ – 14/11/2017

Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

Provimento 63 do CNJ – 14/11/2017

CONSIDERANDO a existência de convênio firmado entre a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN-Brasil) e a Receita Federal do Brasil (RFB) que viabiliza a integração da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC) com o banco de dados da RFB;

CONSIDERANDO a importância da integração de dados para aumentar a confiabilidade da documentação e diminuir as possibilidades de fraudes no país, além de contemplar as fontes primárias de todo e qualquer cidadão concernentes ao nascimento, casamento e óbito, que compõem a base de dados da CRC;

Provimento 63 do CNJ – 14/11/2017

Seção I

Das regras gerais

Art. 1º Os modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotados pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais em todo o país, ficam instituídos na forma dos Anexos I, II e III deste provimento.

Art. 6º O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito.

§ 2º Nos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência deste provimento, poderá ser **averbado o número de CPF**, de forma gratuita, bem como **anotados** o número do DNI ou RG, título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural, mediante conferência.

Provimento 63 do CNJ – 14/11/2017

Seção II

Da Paternidade Socioafetiva

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Provimento 63 do CNJ – 14/11/2017

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

O registrador deverá: Proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente e manter em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado.

Se filho reconhecido for maior de doze anos, deverá anuir.

A anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente.

Na falta ou impossibilidade de manifestação de qualquer um destes, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento.

Provimento 63 do CNJ – 14/11/2017

Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.

Art. 13. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento.

Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

Art. 15. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica.

Provimento 63 do CNJ – 14/11/2017

Seção III

Da Reprodução Assistida

Art. 16. O assento de nascimento de filho havido por técnicas de reprodução assistida será inscrito no Livro A, independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais, munidos de documentação exigida por este provimento.

§ 1º Se os pais forem casados ou conviverem em união estável, poderá somente um deles comparecer ao ato de registro, desde que apresente a documentação referida no art. 17, III, deste provimento.

§ 2º No caso de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna.

Art. 17. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:

I – declaração de nascido vivo (DNV);

II – declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução;

III – certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.

Provimento 63 do CNJ – 14/11/2017

Seção III

Da Reprodução Assistida

Art. 16. O assento de nascimento de filho havido por técnicas de reprodução assistida será inscrito no Livro A, independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais, munidos de documentação exigida por este provimento.

§ 1º Se os pais forem casados ou conviverem em união estável, poderá somente um deles comparecer ao ato de registro, desde que apresente a documentação referida no art. 17, III, deste provimento.

§ 2º No caso de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna.

Art. 17. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:

I – declaração de nascido vivo (DNV);

II – declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução;

III – certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.

Provimento 66 do CNJ – 25/01/2018

Dispõe sobre a prestação de serviços pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais mediante convênio, credenciamento e matrícula com órgãos e entidades governamentais e privadas.

Provimento 67 do CNJ – 26/03/2018

Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil.

Provimento 73 do CNJ – 28/06/2018

Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero.

- ▶ Pacto de San Jose da Costa Rica: Respeito de Direito ao Nome; Respeito à Liberdade Pessoal e Respeito à Honra e à Dignidade.
- ▶ Brasil signatário da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.
- ▶ Opinião Consultiva nº 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Identidade de Gênero, igualdade e não discriminação.
- ▶ Constituição Federal: Direito à Dignidade, à Intimidade, à Vida Privada, à Honra, à Imagem, à Igualdade, à Identidade ou expressão de Gênero sem discriminações.
- ▶ Decisão do STF reconhecendo o direito da pessoa transgênero em poder substituir prenome e gênero (ADI nº 4.275/DF)
- ▶ Decisão do CNJ em pedido de providências nº 0005184-05.2016.2.00.0000

Provimento 73

- ▶ Maioridade civil
- ▶ Agnomes
- ▶ Nome de família
- ▶ Prenome de outro membro da família

Provimento 73

- ▶ Requerimento no ofício do assento de nascimento
- ▶ Requerimento em ofício diverso encaminhado pela CRC NACIONAL

Provimento 73

- ▶ Indepe de autorização judicial ou comprovação de realização cirúrgica, tratamento hormonal ou laudo médico
- ▶ Declaração de inexistência de processo judicial para tal fim ou, na existência deste, a comprovação de seu arquivamento.

DOCUMENTAÇÃO A SER APRESENTADA:

- ▶ Certidão de nascimento atualizada;
- ▶ Certidão de casamento atualizada, se for o caso;
- ▶ Cópia de RG
- ▶ Cópia de ICN
- ▶ Cópia do Passaporte
- ▶ Cópia do CPF
- ▶ Cópia do Título de Eleitor;
- ▶ Cópia de Carteira de Identidade Social, se for o caso;
- ▶ Comprovante de endereço;

DOCUMENTAÇÃO A SER APRESENTADA:

- ▶ Certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- ▶ Certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- ▶ Certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- ▶ Certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;
- ▶ Certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;
- ▶ Certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;
- ▶ Certidão da Justiça Militar, se for o caso.

Poderão ser apresentados também:

- ▶ Laudo médico que ateste a transexualidade / travestilidade;
- ▶ Parecer psicológico que ateste a transexualidade / travestilidade;
- ▶ Laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo;

Provimento 73

- ▶ Qualquer ausência de documento obrigatório impede a alteração desejada
- ▶ Havendo ações em andamento ou débitos pendentes verificados em certidões apresentadas, deverão ser comunicados aos juízos competentes, porém não impedem a realização da alteração pretendida

Provimento 73

Averbação de natureza sigilosa

- ▶ Certidões de Breve Relato: não podem constar
- ▶ Certidões de Inteiro Teor: somente com requerimento da própria pessoa ou determinação judicial

Provimento 73

- ▶ Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé: Encaminhamento ao juiz corregedor
- ▶ Todos os documentos apresentados para a alteração desejada, serão arquivados na serventia (meio físico ou eletrônico)

Provimento 73

Dever de comunicar:

- ▶ Instituto de Identificação (RG);
- ▶ Tribunal Superior Eleitoral (ICN);
- ▶ Receita Federal (CPF);
- ▶ Polícia Federal (Passaporte).

O(a) interessado(a) deverá providenciar as alterações de sua documentação

Provimento 73

- ▶ Averbação em assentos de descendentes dependerá da anuência dos mesmos quando relativamente capazes ou maiores, bem como da de ambos os pais
- ▶ Averbação em assentos de casamento dependerá da anuência do cônjuge
- ▶ Em não havendo concordância, esta poderá ser suprida judicialmente

Provimento 73

- ▶ Averbação em assentos de descendentes dependerá da anuência dos mesmos quando relativamente capazes ou maiores, bem como da de ambos os pais
- ▶ Averbação em assentos de casamento dependerá da anuência do cônjuge
- ▶ Em não havendo concordância, esta poderá ser suprida judicialmente

Provimento 74 do CNJ – 31/07/2018

Dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil e dá outras providências



MUITO OBRIGADO!

ARION TOLEDO CAVALHEIRO JÚNIOR
Presidente ARPEN BRASIL